



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

**RECORRENTE 1: FABIO RAPOSO BARBOSA**

**RECORRENTE 2: CAIO SILVA DE SOUZA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

*RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO: Desembargador Marcus quaresma Ferraz  
1º Vogal designado p/ acórdão: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira  
2ª Vogal que integrou a maioria: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar*

**RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, SENDO, EM RELAÇÃO A FABIO, NA FORMA DO ARTIGO 29, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DE FABIO DESEJANDO:**

**A)** PRELIMINARMENTE, RECONHECIMENTO DE INVALIDADE DO LAUDO TÉCNICO Nº 70/E.A/2014 E O SEU CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS, VISTO QUE NÃO REALIZADO POR PERITO OFICIAL; **B)** NO MÉRITO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 251, § 1º, C/C 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO EVENTUAL; **C)** AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE INCOMPATÍVEL COM A FIGURA DO DOLO EVENTUAL; **D)** AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, PELO MESMO MOTIVO E PORQUE DISSOCIADA DA PROVA DOS AUTOS; **E)** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL. **RECURSO DE CAIO**

**ALMEJANDO:** **A)** PRELIMINARMENTE, RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO RECORRENTE EM SEDE POLICIAL, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014, E O SEU CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO, EIS QUE REALIZADA DURANTE A MADRUGADA, SEM A CIÊNCIA DO ADVOGADO; **B)** EM SEGUNDA PRELIMINAR, NULIDADE DO PROCESSO PELAS COLIDÊNCIA E DEFICIÊNCIA DEFENSIVAS, QUE CAUSARAM PREJUÍZOS AO RECORRENTE; **C)** EM DERRADEIRA PRELIMINAR, O RECONHECIMENTO DE INVALIDADE DO LAUDO TÉCNICO Nº 70/EA/2014 E O SEU CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA SUA NÃO REALIZAÇÃO POR PERITO OFICIAL; **D)** NO MÉRITO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 251, § 1º, C/C 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO EVENTUAL; **E)** AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE INCOMPATÍVEL COM A FIGURA DO DOLO EVENTUAL; **F)** AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS; **G)** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **DAS QUESTÕES***

**PRELIMINARES:**

A defesa do recorrente Caio requer a nulidade do processo, alegando a existência de colidência de defesas decorrente do fato de que, no início da instrução processual, ambos os acusados constituíram o mesmo patrono, porém suas declarações eram contraditórias, e de deficiência de defesa, uma vez que não foram apresentados documentos importantes, arroladas testemunhas que presenciaram os fatos, mas meramente de caráter, não sendo requerida a perícia no vídeo em que aparecia o acusado. A colidência de defesas resta caracterizada quando um único advogado defende dois acusados com teses contraditórias no processo. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Jonas Tadeu Nunes renunciou o patrocínio de ambos acusados após a realização da primeira Audiência de Instrução e Julgamento e que até este momento processual só constam as declarações prestadas pelos recorrentes em

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

sede policial, onde não se extrai qualquer antagonismo, mas apenas a descrição do fato, imputando a conduta de cada um naquele contexto. Não se observa das declarações qualquer imputação da responsabilidade ao outro, tampouco negativa de suas participações nos fatos, frisando-se que a simples colaboração de Fábio na identificação de Caio não caracteriza, por si só, acusação recíproca, isto porque ele assumiu sua participação e imputou a Caio somente o que foi por este posteriormente confirmado, não havendo que se falar em colidência de defesas. Ressalte-se ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Habeas Corpus nº 226306/RJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 26 de agosto de 2014, no qual se asseverou que *“A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesa somente pode ser reconhecida quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro". Com relação à deficiência da defesa técnica, importante colacionar a Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal: "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Assim, para que fosse reconhecida a nulidade do processo, deveria a defesa apresentar prova de inércia ou desídia do defensor anterior, causadora de prejuízo concreto à regular defesa de Caio, o que não foi feito, limitando-se a discordar de linhas defensivas assumidas pelo patrono anterior, o que não o desqualifica, uma vez que tomou todas as providências necessárias ao andamento processual, não sendo inerte e tampouco desidioso. A mera discordância quanto à apresentação de certos documentos, às testemunhas a serem arroladas e à necessidade de realização de perícia não se*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

apresenta apta a determinar uma deficiência na defesa do acusado. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao reconhecimento de invalidade do laudo técnico nº 70 / E A / 2014, o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza a realização do exame por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. O referido Laudo Técnico foi subscrito por um Comissário de Polícia e um Inspetor de Polícia, ambos técnicos em explosivos e desativação de artefatos explosivos e pertencentes ao Esquadrão Antibombas. Logo, estão preenchidos os requisitos legais, sendo o laudo plenamente válido, e outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 61.768/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 18/02/2010. Forçoso frisar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “já se firmou no sentido de que

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não possuem o condão de macular todo o processo criminal.” (HC n. 216.201/PR, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/8/2012). No que tange ao reconhecimento da ilicitude da declaração prestada em sede policial pelo réu Caio, sob o fundamento de violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a despeito do alegado pela defesa, esta não trouxe aos autos qualquer prova da violação das normas constitucionais e legais, apenas meras suposições. Isto porque a presença do advogado e o direito de permanecer em silêncio são faculdades do réu, cabendo a este utilizá-las ou não. Note-se, inclusive, que em momento anterior foram exercidas tais faculdades, não podendo nem ao menos se falar em desconhecimento. Ademais, consta do Relatório de Inquérito que foi o próprio réu Caio quem solicitou, após sua

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

captura e apresentação, que fosse colhido o seu depoimento. **Preliminares Rejeitadas.**

### **DO PLANO DO MÉRITO:**

A exordial acusatória, no ponto acolhido pela decisão interlocutória mista vergastada, descreve que os ora recorrentes *“agindo em comunhão de ações e desígnios, **colocaram um artefato explosivo** conhecido como rojão de vara no chão, junto a um canteiro e em meio a um grande número de pessoas, e o acenderam, **assumindo assim o risco da ocorrência do resultado morte**, vindo a atingir a vítima Santiago Ilidio de Andrade, cinegrafista (...).”* A pronúncia, em que pese o reconhecido brilhantismo e o indiscutível saber jurídico do seu subscritor, se traduz em peça literária, pela beleza do vernáculo. No entanto, é silente quanto à presença de indícios do dolo eventual e faz apenas reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, **mas em momento algum aponta de onde extraiu do mosaico probatório a convicção a amparar a tese acusatória.** Tampouco explicitou o julgador em qual base empírica se fincou para afirmar a presença do dolo eventual no homicídio e afastar

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO







**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

o dolo de perigo do crime de perigo comum. É importante lembrar que a imputação original trazia em seu bojo, além do delito de homicídio qualificado pelo uso de explosivo, o delito de explosão, isto é, dois crimes perpetrados com a mesma conduta. Em sendo a pronúncia omissa e diante da vedação contida na ementa de nº 160, da súmula predominante do S.T.F, impossibilitando a declaração de sua nulidade, posto que seria causadora de prejuízo para a defesa, este é o momento de garimpar no caderno de provas elementos capazes de apontar a correta capitulação da conduta comportamental realizada pelos recorrentes, ou seja, se permanece aquela acolhida na interlocutória mista ou se será caso de desclassificação com a remessa dos autos a juízo criminal com competência comum. Em outros termos, este é o momento de buscar nos autos indícios, ou não, da ocorrência do dolo eventual. Abre-se aqui parênteses para lembrar que os Tribunais Superiores viabilizam a desclassificação da conduta no momento do exame do Recurso em Sentido Estrito pelo órgão de controle recursal. Dito isto, importa ressaltar que não resta dúvida quanto à presença da relação

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

de causalidade, tal como preceituado no art. 13, do CP. Em outras palavras, indubitavelmente está presente o requisito nexu causal entre a conduta dos recorrentes e o resultado morte e isto não discutem as defesas técnicas. Todavia, para se imputar esse resultado, a título de dolo eventual, vale por afirmar, em primeiro lugar, ao terceiro (Fábio) que forneceu um rojão para que fosse aceso e para aquele a quem foi entregue (Caio) e o acendeu, colocando-o ao solo, há um abismo por demais alargado. A latere, releva salientar que “rojão”, que não é arma própria, mas licitamente comercializado, com uma única proibição, qual seja, a venda e utilização por crianças e adolescentes, é um artefato utilizado em muitas festividades, inclusive, v.g. na Batalha de Espadas São João de Cruz das Almas, na Bahia, sem qualquer implicação ou consequência no âmbito penal. Sabe-se, de igual modo, que o rojão, uma vez aceso, é desorientado, errático e flexuoso, mesmo que apontado para um alvo. *In casu*, segundo o laudo pericial encartado aos autos, o rojão estava, ainda, sem a haste de direção, o que tornava a sua trajetória mais imprevisível, sendo que ele foi aceso, colocado

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

no chão, onde concluiu automaticamente o procedimento de disparo. Com tais circunstâncias em mente e diante da imputação contida na exordial agasalhada parcialmente pelo juiz de primeiro grau, não há como ter presentes os mínimos indícios do dolo eventual no homicídio doloso triplamente qualificado reconhecido. Nos crimes dolosos, o domínio do fato somente o tem quem decide, só ou compartilhadamente com o coautor, sobre o “se”, o “quando” e o “como” do feito típico. O domínio do fato abrange também o domínio do curso causal que produzirá o resultado típico, o que não havia na espécie vertente. Em outras palavras, quando o curso causal, por sua irregularidade ou inadequação, não é dominável, não se investiga o domínio do fato, na medida em que o domínio do curso causal é pressuposto objetivo do domínio do fato. Houve enfim, como leciona o Mestre **NILO BATISTA** a “*falta de dominabilidade do fato*” que deu causa à morte. Sobre este tema leciona que: “**SEM DOMÍNIO DO FATO NÃO EXISTE AUTORIA DOLOSA; SEM A POSSIBILIDADE OBJETIVA DE DOMINAÇÃO DO FATO (DOMINABILIDADE) É SUPERVACÂNEA A PERGUNTA SOBRE A EXISTÊNCIA REAL E EFETIVA DO DOMÍNIO; A DOMINABILIDADE CONSTITUI O**

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

**PRESSUPOSTO OBJETIVO DO DOMÍNIO DO FATO.**” E não é só. Já que se maneja a existência do dolo dirigido à morte, mesmo que eventual, não podemos jogar por terra os ensinamentos recebidos nos bancos escolares acerca dos elementos do dolo. Quer se trate de dolo direto ou indireto, de primeiro ou de segundo grau, seja qual for a classificação empregada, dos diversos tipos de dolo, há sempre que existir os elementos cognitivo e volitivo, ou seja, é necessária a presença dos elementos da consciência e da vontade. E alinho: a) Consciência da conduta e do resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; c) vontade de realizar a conduta e produzir ou assumir o resultado. É mister que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado e que há ligação de causa e efeito entre eles. Em face de tais premissas, percebe-se que o dolo possui dois momentos: a) **Intelectivo** (consciência da conduta e do resultado e da consciência da relação causal objetiva); b) **Volitivo** (vontade que impulsiona a

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

conduta positiva ou negativa). Não se vislumbra no caso concreto a existência do primeiro desses elementos, qual seja, o intelectual, posto que não há indícios de que aquelas ações (*entrega do artefato de um para o outro e o ato de acender e colocar ao solo para disparo*), estejam impregnadas de qualquer consciência do resultado morte e sua relação de causalidade objetiva. O dolo deve abranger os elementos da figura típica e para que se possa dizer que o sujeito agiu dolosamente, é necessário que seu elemento subjetivo tenha-se estendido às elementares e às circunstâncias do delito. Os indícios do elemento intelectual presentes nos autos são da consciência de que os atos gerariam perigo concreto à incolumidade pública, o que, à primeira vista, atende ao tipo penal especial de explosão dolosa com resultado morte, este à título de culpa. Soa exagerado, isto diante das circunstâncias fáticas adredemente mencionadas, pretender-se imputar homicídio com dolo eventual à dupla de recorrentes, não apenas tangenciando, mas ingressando profundamente no terreno proibido da responsabilidade penal objetiva. O dolo eventual tem sido panaceia de manobras, posto que

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

o papel nada reclama e a tudo aceita que se lhe escreva, mas daí a ser verdade é outro assunto. O dolo eventual surge hodiernamente como uma descoberta para uma série de imputações do direito penal do inimigo, posto não ser matéria palatável em termos doutrinários, isto diante da aparente enigmática expressão utilizada pelo legislador ordinário: *“Assumir o risco de produzir o resultado”*. **NELSON HUNGRIA** já de muito afirmou que o Código Penal adotou a Teoria do Consentimento e preleciona que: *“no ponto de vista do Código, assumir o risco é alguma coisa mais do que ter consciência de correr o risco; é consentir previamente no resultado caso venha este realmente a ocorrer.”* Há que se distinguir as situações, porque assumir o risco de produzir um resultado é bem mais do que correr o risco desse resultado ser produzido. Correr o risco é admitir o risco, é senti-lo presente, é expor-se a ele. É, portanto, aceitar, é incorporá-lo voluntariamente ao seu querer. Assim, não se extraíndo do panorama probatório sequer indícios do dolo eventual, outra alternativa não há, senão a **desclassificação**, com o deslocamento da competência do feito ao juízo criminal comum, por

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

livre distribuição e sua posterior remessa ao Ministério Público para a formulação de sua *opinio delicti*. **DA PRISÃO CAUTELAR.** Não está mais aqui em baila o deciso que decretou a prisão preventiva dos ora recorrentes, que desde 10/04/2014, em voto solitário, este relator afirmou a sua ilegalidade por inidoneidade de sua motivação. O título construtivo agora é outro, vale por afirmar, o deciso que, na Pronúncia, manteve a constrição ergastular provisória. Na verificação desse novo título segregatório, observa-se ilegalidade ainda maior do que aquela anteriormente vislumbrada. Expurgando do referido deciso a eloquência poética do magistrado, repito, de notório saber jurídico, o que resta é a utilização da gravidade do delito e de sua hediondez para justificar o *periculum in libertatis*, o que, reconhecidamente, não se mostra lúdimo a supedanear a prisão cautelar, que nos dias de hoje deve ser excepcional. A prisão preventiva, como **ultima ratio**, somente será

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, isto segundo exegese do art.282, § 6º, do CPP. Inexistindo, até o momento, base concreta que ofereça supedâneo lídimo à segregação acautelatória dos recorrentes e sendo as medidas cautelares descritas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, do art. 319, do CPP suficientes ao fim colimado, impõe-se o relaxamento das prisões, mediante substituição. **RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDOS, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DOS RECORRENTES E RELAXAR SUAS PRISÕES CAUTELARES, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABERÁ AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXPEDIR OS ALVARÁS DE SOLTURA E OS RESPECTIVOS TERMOS DE COMPROMISSO.**

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

**V i s t o s**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

**A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em rejeitar as preliminares e, no mérito, **por maioria de votos**, em **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, para desclassificar as condutas dos recorrentes, substituindo as prisões preventivas pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) *comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições por ele fixadas*; 2) *proibição de acesso ou frequência a reuniões, manifestações, grupos constituídos ou não, bem como locais de aglomeração de pessoas de cunho político ou ideológico*; 3) *proibição de manter contato com qualquer integrante do denominado "black blocs" ou aglomeração congênere*; 4) *proibição de ausentar-se da comarca da capital*; 5) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, notadamente nos*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*fins de semana e 6) monitoração eletrônica, restando vencido o eminente Desembargador Relator, que desprovia os recursos, ficando designado para a lavratura do acórdão o 1º vogal, Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, devendo, ainda, os alvarás de soltura e os termos de compromisso para cumprimento das medidas cautelares ser expedidos pelo juízo de primeiro grau.*

## **R E L A T Ó R I O**

**FABIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA** foram pronunciados, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em decisão proferida pelo Juiz Murilo Andre Kieling Cardona Pereira, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, sendo, em relação ao réu Fabio, na forma do artigo 29 daquele mesmo diploma legal.

As defesas técnicas de ambos os pronunciados apresentaram suas razões recursais, trazendo em seu cerne as seguintes causas de pedir:

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

**FABIO RAPOSO BARBOSA (documento eletrônico .º 875):**

a) preliminarmente, reconhecimento de invalidade do laudo técnico nº 70 / E A / 2014 e o conseqüente desentranhamento dos autos, pois não foi realizado por perito oficial;

b) no mérito, desclassificação para o delito do artigo 251, § 1º, c/c 258, ambos do Código Penal, ante a ausência de prova do dolo eventual;

c) no mérito, afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, do artigo 121, § 2º, do Código Penal, eis que incompatível com a figura do dolo eventual;

d) no mérito, afastamento da qualificadora prevista no inciso I, do artigo 121, § 2º, do Código Penal, eis que incompatível com a figura do dolo eventual e dissociado da prova dos autos;

e) revogação da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

**CAIO SILVA DE SOUZA (documento eletrônico n.º 911):**

a) preliminarmente, reconhecimento da ilicitude da declaração prestada pelo réu, em sede policial, em 12 de fevereiro de 2014, e o consequente desentranhamento, pois foram prestadas durante a madrugada e sem a ciência do advogado;

b) preliminarmente, nulidade do processo pelas colidência e deficiência defensivas que causaram prejuízos ao réu;

c) preliminarmente, reconhecimento de invalidade do laudo técnico nº 70 / E A / 2014 e o consequente desentranhamento dos autos, pois não foi realizado por perito oficial;

d) no mérito, desclassificação para o delito do artigo 251, § 1º, c/c 258, ambos do Código Penal, ante a ausência de prova do dolo eventual;

e) no mérito, afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, do

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

artigo 121, § 2º, do Código Penal, eis que incompatível com a figura do dolo eventual;

f) no mérito, afastamento da qualificadora prevista no inciso I, do artigo 121, § 2º, do Código Penal, por ausência de provas;

g) revogação da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em suas contrarrazões encartadas no *e-doc* n.º 950, requereu o desprovimento do recurso.

Juízo negativo de retratação exercido no documento eletrônico n.º 987.

A ilustrada Procuradoria de Justiça em alentado parecer acostado à pasta eletrônica n.º 992, exarado pela cuidadosa Procuradora de Justiça Dra. Luiza Thereza Baptista de Mattos, aconselhou o desprovimento do recurso.

**EIS O RELATÓRIO.**

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Desmerecem albergue as preliminares arguidas pelos recorrentes.

A defesa do recorrente Caio requer a nulidade do processo, alegando a existência de colidência de defesas decorrente do fato de que, no início da instrução processual, ambos os acusados constituíram o mesmo patrono, porém suas declarações eram contraditórias, e de deficiência de defesa, uma vez que não foram apresentados documentos importantes, arroladas testemunhas que presenciaram os fatos, mas meramente de caráter e não foi requerida a perícia no vídeo em que aparecia o acusado.

Ora, como é cediço, a colidência de defesas resta caracterizada quando um único advogado defende dois acusados com teses contraditórias no processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Jonas Tadeu Nunes renunciou o patrocínio de ambos acusados após a realização da primeira Audiência de Instrução e Julgamento e que até este momento processual só constam as

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**  
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

declarações prestadas pelos acusados em sede policial, onde não se extrai qualquer antagonismo, mas apenas a descrição do fato, imputando a conduta de cada um naquele contexto.

Não se observa das declarações qualquer imputação da responsabilidade ao outro, tampouco negativa de suas participações nos fatos, frisando-se que a simples colaboração de Fábio na identificação de Caio não caracteriza, por si só, acusação recíproca, isto porque ele assumiu sua participação e imputou a Caio somente o que foi por este confirmado posteriormente, não havendo que se falar em colidência de defesas.

Ressalte-se ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Habeas Corpus nº 226306/RJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 26 de agosto de 2014, no qual se asseverou que “A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesa somente pode ser reconhecida quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro".

Com relação à deficiência da defesa técnica, importante colacionar a Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal: "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Assim, para que fosse reconhecida a nulidade do processo, deveria a defesa apresentar prova de inércia ou desídia do defensor anterior, causadora de prejuízo concreto à regular defesa de Caio, o que não foi feito, limitando-se a discordar de linhas defensivas assumidas pelo patrono anterior, o que não o desqualifica, uma vez que tomou todas as providências necessárias ao andamento processual, não sendo inerte e tampouco desidioso.

A mera discordância quanto à apresentação de certos documentos, às testemunhas a serem arroladas e à necessidade de realização de

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**







**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

perícia não se apresenta apta a determinar uma deficiência na defesa do acusado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu. 3. Não há falar em carência de defesa quando o patrocínio da causa, tanto o público quanto o particular, não foi de tal ordem precário a ponto de considerar a recorrente desassistida, pois a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e o advogado particular, de sua livre escolha, acompanhou a audiência de instrução e ofereceu alegações finais orais. 4. O fato de o defensor, no desempenho autônomo de sua tarefa e ante a conveniência do caso concreto, ter deixado de arrolar testemunhas, de interferir na colheita da*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*prova oral com reperguntas e de recorrer não implica, de forma automática, nulidade do processo por violação objetiva da defesa, pois tais atos não são obrigatórios e a recorrente olvidou de demonstrar o real prejuízo sofrido e a existência de tese recursal que pudesse ensejar a provável alteração do julgamento. 5. Não está caracterizada a deficiência da defesa técnica pela ausência, por si só, de interposição de apelação criminal no prazo legal, pois, ante o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, o defensor constituído não está obrigado a recorrer e as partes, pessoalmente intimadas da sentença em audiência, mantiveram-se inertes, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação. 6. Recurso ordinário não provido.” (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)*

Quanto ao reconhecimento de invalidade do laudo técnico nº 70 / E A / 2014, o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza a realização do exame por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

O referido Laudo Técnico foi subscrito por um Comissário de Polícia e um Inspetor de Polícia, ambos técnicos em explosivos e desativação de artefatos explosivos e pertencentes ao Esquadrão Antibombas. Logo, estão preenchidos os requisitos legais, sendo o laudo plenamente válido, e outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS. NULIDADE INEXISTENTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PENA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na sistemática anterior à reforma processual procedida pela Lei 11.690/08, aplicável ao caso em exame em face do princípio do tempus regit actum, os exames periciais eram feitos por 2 peritos oficiais (art. 159, caput, do CPP) e, na ausência, por 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, de preferência, entre as que tivessem "habilitação técnica relacionada à natureza do exame" (art. 159, § 2º, do CPP). 2. Ainda que não haja a qualificação de perito para o exame, foram nomeados dois policiais civis*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*lotados na Unidade Antibomba da Polícia Civil que, indubitavelmente, possuem habilitação técnica para aferir a natureza explosiva dos artefatos, fato que garante às partes e ao juiz a certeza das informações prestadas e, conseqüentemente, a legitimidade da sentença proferida, dada a observância do devido processo legal. 3. Não há falar em condenação acima do patamar legal, uma vez que a pena foi fixada dentro dos limites estabelecidos. 4. Ordem denegada.” (HC 61.768/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)*

Forçoso frisar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “já se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não possuem o condão de macular todo o processo criminal.” (HC n. 216.201/PR, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/8/2012).

No que tange ao reconhecimento da ilicitude da declaração prestada em sede policial pelo réu Caio, sob o fundamento de violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Federativa do Brasil, a despeito do alegado pela defesa, esta não trouxe aos autos qualquer prova da violação das normas constitucionais e legais, apenas meras suposições.

Isto porque a presença do advogado e o direito de permanecer em silêncio são faculdades do réu, cabendo a este utilizá-las ou não. Note-se, inclusive, que em momento anterior foram exercidas tais faculdades, não podendo nem ao menos se falar em desconhecimento.

Ademais, consta do Relatório de Inquérito que foi o próprio réu Caio quem solicitou, após sua captura e apresentação, que fosse colhido o seu depoimento.

Assim é que nenhuma das preliminares arguidas estão a merecer agasalho, daí a sua rejeição.

**NO MÉRITO**, creio que assiste plena razão à defesa da dupla de recorrentes em suas irresignações.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

A exordial acusatória, no ponto acolhido pela decisão interlocutória mista vergastada, descreve que os ora recorrentes *“agindo em comunhão de ações e desígnios, **colocaram um artefato explosivo** conhecido como rojão de vara no chão, junto a um canteiro e em meio a um grande número de pessoas, e o acenderam, **assumindo assim o risco da ocorrência do resultado morte**, vindo a atingir a vítima Santiago Ilidio de Andrade, cinegrafista (...)”*.

Antes de mais nada, vejamos a Pronúncia, tal como lavrada:

Vistos, examinados etc. Arquiteta o Ministério Público provocação da tutela jurisdicional do Estado através de ação penal pública incondicionada, lastreada em pretérita persecução administrativa deflagrada através de Inquérito Policial, originário da 17ª DP, mediante denúncia, onde imputa aos acusados FÁBIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA, a prática dos seguintes fatos: No dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 18h, na Praça Duque de Caxias, Centro, nesta cidade, local próximo de onde ocorria uma manifestação popular que visava contestar o aumento das tarifas das passagens dos coletivos, os denunciados, Fábio e Caio, agindo em comunhão de ações e desígnios, colocaram um artefato explosivo conhecido como rojão de vara no chão, junto a um canteiro e em meio a grande número de pessoas, e o acenderam, assumindo assim o risco da ocorrência do

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

resultado morte, vindo a atingir a vítima Santiago Ilídio de Andrade, cinegrafista, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de exame de corpo delito de necropsia juntado às fls. 148/149 - fratura do crânio com hemorragia intracraniana e laceração encefálica-, que foram à causa eficiente de sua morte, no dia 10 de fevereiro seguinte. Na execução do crime, os denunciados, agiram detendo o domínio funcional do fato, mantendo entre eles uma divisão de tarefas, com Fábio entregando para Caio o rojão com a finalidade, previamente por ambos acordada, de direcioná-lo ao local onde estava a multidão e os policiais militares e, assim, causar um grande tumulto no local, não se importando se, em decorrência dessa ação, pessoas pudessem vir a se ferir gravemente, ou mesmo morrer, como efetivamente ocorreu. Os autos revelam que os acusados, Fábio e Caio, já se conheciam de outras manifestações, nas quais costumavam, agirem conjunto. Pode ser observado, através da imagem acostada à fls. 71, os denunciados caminhando juntos, estando Fábio segurando o artefato pirotécnico por ambos utilizado na empreitada criminosa objeto do presente inquérito policial. Fábio e Caio foram caminhando, lado a lado, com camisas enroladas na cabeça, estando Fábio ainda se utilizado de uma máscara à prova de gás, até próximo ao local onde o rojão foi acionado. Fábio, então, entregou o artefato para Caio e se posicionou de forma a poder observar o resultado de sua ação criminosa. Caio colocou o rojão em um canteiro e o acionou, afastando-se correndo do local. O crime se deu pelo motivo torpe, ou seja, moral e socialmente reprovável, de corromper a legitimidade de uma manifestação popular através de ações violentas com previsíveis resultados lesivos à integridade física dos participantes e danosos ao patrimônio. O crime ainda ocorreu por meio que impossibilitou a defesa da vítima, posto que atingida de surpresa pelas costas pelo rojão que, ao iniciar sua trajetória atingiu na cabeça, eis que Santiago estava posicionado, na Praça Duque de Caxias, entre os autores e o local onde ocorria a manifestação popular, para registrar os

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

acontecimentos e, assim, colaborar com o direito constitucionalmente a todos garantido de ter acesso à informação. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os acusados assumiram o risco de expor a perigo a integridade física de pessoas indeterminadas e o patrimônio público mediante a explosão de um artefato tipo pirotécnico, de natureza e característica explosiva e incendiária, de acordo com o laudo técnico juntado às fls. 160/167. Pelas Normas de Segurança este material de natureza e características Explosiva e Incendiária, não pode ser armazenado em residências ou próximos destas, pois são passivos de causar Explosão e Incêndios inesperados, pondo em risco a vida, a integridade física de pessoas e o patrimônio destas, devendo ficar a mais de 500 (quinhentos) metros de conjuntos habitacionais, comércios e outros locais de risco (fl.163). O laudo de exame em local de constatação juntando aos autos mostra que fragmentos do rojão foram encontrados a uma distancia de até 6,20m do local onde a vítima foi atingida. Agindo assim, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, expuseram a perigo a vida e a integridade física das pessoas que se encontravam no local, bem como o patrimônio público, mediante a colocação de artefato explosivo (fl. 161, item02). Da mesma forma, assumiram o risco de causarem a morte de outrem, não se importando com quem estivesse próximo ao local onde o rojão foi acionado, causando assim, a morte de Santiago Ilídio de Andrade, que foi atingido na parte de trás da cabeça. Pelo exposto, estão os acusados incursos nas sanções penais do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I (ultima figura), III (terceira figura) e IV (última figura) e artigo 251, parágrafo primeiro, ambos na forma do artigo 70, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990. (Ipsis literis, com supressões decorrentes da síntese). Representação da Autoridade Policial pela prisão cautelar temporária de FÁBIO RAPOSO BARBOSA (fls.84/85). Manifestação do Ministério Público pelo deferimento, pelo prazo de 30 dias (fls. 88). Decreto de

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**







**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

prisão temporária de FÁBIO RAPOSO BARBOSA (fls.89; 213). Representação da Autoridade Policial pela prisão cautelar temporária de CAIO SILVA DE SOUZA (fls.131/132, vº.). Manifestação do Ministério Público (fls.135/136). Decisão de prisão temporária (fls. 137/138). Relatório Final do Inquérito Policial e representação da Autoridade Policial no sentido da prisão cautelar preventiva dos indiciados FÁBIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA (fls.170/174 vº.). Decisão de recebimento da denúncia (fls. 186/207), oportunidade em que se decreta a prisão preventiva dos acusados. Habeas Corpus impetrado em benefício dos pacientes FÁBIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA (fls.244/262). Acórdão denegando a ordem (fls.479/487). Citação pessoal dos acusados FABIO RAPOSO BARBOSA (fls. 288; 290) e CAIO SILVA DE SOUZA (fls. 291; 293). Respostas escritas subscritas por advogado constituído (fls.324/338). Audiência de Instrução, com a oitava pelo método audiovisual de MAURÍCIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA (fls.444), CARLOS HENRIQUE OMENA DA SILVA (fls.445), FÁBIO PACÍFICO MARQUES (fls.446) e LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (fls.447), testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Audiência de continuação, com a oitava de LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES (fls.467), EDUARDO FASULO CATALDO (fls. 468) e ULISSES MARY TERRA FERREIRA PINTO (fls. 469), manifestando o Ministério Público da oitava da remanescente DOMINGOS RODRIGUES PEIXOTO. No interesse da defesa do acusado FÁBIO RAPOSO BARBOSA, são colhidos os depoimentos das testemunhas MARISE DAMASCENO RAPOSO (fls. 470) e SAMANTA CARDOSO DE LIMA MEDEIROS (fls. 471), desistindo das demais outrora arroladas. Atendendo requerimento da defesa do acusado CAIO SILVA DE SOUZA, apraza-se nova audiência para a oitava de suas testemunhas. Decisão do Juízo não admitindo a substituição de testemunhas (fls. 532/5343). Informações do Juízo em Habeas Corpus ambientado perante o

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Superior Tribunal de Justiça (fls. 578/594). Audiência de continuação, oportunidade em que a Defesa abdica da oitiva das testemunhas outrora arroladas na resposta e os acusados exercem o direito ao silêncio, quando dos interrogatórios. Das peças técnicas e documentos relevantes: a) Auto de apreensão (fls.08; 33; 95; 103; 168); b) Auto de reconhecimento de objeto (fls.117); c) Auto de qualificação direta (fls.143); d) Laudo de exame de corpo delicto de necropsia (fls.148/149); e) Laudo de identificação cadavérica (fls.150); f) Termo de identificação cadavérico (fls.98); g) Auto de qualificação indireta (fls.152); h) Laudo técnico nº70/E A/2014 (fls.160/167); i) Laudo de exame em local de constatação (fls.178/182 vº); j) Laudo de exame de material (fls.321; 515/516); k) Prontuário médico da vítima (fls.354/427); Alegações escritas das partes. Reclama o Ministério Público (fls.601/606) pela pronúncia dos imputados FABIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA, privativamente em relação ao crime doloso contra a vida estampado pela denúncia. A defesa técnica do acusado CAIO SILVA DE SOUZA (fls.619/651), deposita os memoriais escritos pontuando questões preliminares e, no mérito, reclama pela desclassificação. Ao depositar os memoriais, a defesa do acusado FÁBIO RAPOSO BARBOSA (fls. 652/667) suscita questões preliminares e, no mérito, a desclassificação da infração. Eis, em apertada síntese, o RELATÓRIO. Examinados, passo a DECIDIR. DAS QUESTÕES PRELIMINARES As temáticas aventadas pela defesa técnica do acusado CAIO SILVA DE SOUZA já foram objeto de enfrentamento pelo Juízo. A propósito, também nutrem súplica irresignatória manejada em forma de habeas corpus. Ao que se pode compreender, parece sugerir a existência de 'vícios' que estariam alcançando o exercício do direito de defesa, com realce a dois pontos: 'colidência de interesses' e 'plenitude do direito de defesa'. A par do incompreensível descortinamento firmado pelo ilustradíssimo advogado, impõe-se assinalar que na peregrinação desta atividade persecutória, desde a sua fase embrionária, o que não

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

faltou foi o efetivo exercício do direito de defesa. A propósito, aforismo sagrado nesta ambiência jurisdicional. Até matematicamente é possível compreender-se de uma plena eficácia de defesa técnica, pois o Paciente já substituiu o patrocínio técnico defensivo por três vezes ao curso da atividade persecutória, sendo certo que já nas primeiras linhas da inquisição esteve assessorado pela defesa técnica, ainda que no território administrativo da polícia judiciária. Lembremos à forma do esclarecimento prestado ao assumir o exercício da defesa técnica do acusado: 'Estando o Doutor WALLACE MARTINS plenamente ciente da necessidade de distinguir o patrocínio dos acusados, solicitou que assumisse a defesa única e exclusivamente do réu CAIO SILVA DE SOUZA. Assim foi feito' (sic). Ora, ao acatar o convite, a prévia sabença de que o corréu FÁBIO RAPOSO estava sendo defendido pelo ilustradíssimo advogado WALLACE MARTINS que depois sucedera do primeiro advogado, igualmente de reputação elevada, Doutor JONAS TADEU. Afastados os ectoplasmas que turvam o realismo, não há qualquer hipérbole em dizer-se de uma overdose defensiva, sempre exercida por brilhantes profissionais e sem o destaque, até o ingresso do causídico, de qualquer conflito. No que alcança os juízos críticos valorativos do desempenho e estratégias, a temática escapa da atividade cognitiva judicial. Ademais, amante do ortodoxo garantismo processual penal, nesta ambiência forense, o sistema acusatório é lustrado diariamente para que o brilho possa reluzir a absoluta independência entre as funções de acusar, defender e de julgar. No que alcança o questionamento acerca da prova testemunhal, vale registrar que o rol indicado na oportunidade do depósito da resposta dos acusados FÁBIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA DE SOUZA, firmada pelos notáveis advogados WALLACE MARTINS e JONAS TADEU, conjuntamente, indicou em relação ao acusado FÁBIO RAPOSO, seis testemunhas e em relação ao acusado CAIO SILVA, três testemunhas. O próprio culto e brilhante advogado

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

WALLACE MARTINS, que convidara posteriormente o Impetrante para assumir a defesa do Paciente figura como o subscritor da peça de resposta. Assim, nem de longe se pode descortinar alguma espécie de mitigação da própria qualidade do exercício defensivo, notadamente a sua insuficiência. Em relação à temática da 'substituição', lancei a seguinte decisão: Vistos, examinados etc. As provas, em matéria criminal, observam três estágios distintos: a proposição, a realização e a valoração. Nos processos aforados na ambiência do Tribunal do Júri, as testemunhas da acusação devem ser indicadas na denúncia ou na queixa (quando cabível subsidiariamente ou em virtude ação penal privada conexa) e para a defesa, na oportunidade da resposta, como delineado pelo artigo 406, § 2º do Código de Processo Penal. Na segunda etapa do procedimento, na fase do artigo 422 do mesmo Diploma Instrumental. Não se cogita que a substituição do advogado constituído seja fato gerador para a modificação do tratado instrumental, fórmula assecuratória da dialeticidade e marcha evolutiva do processo criminal. Assim admitindo-se, o quarto eventual novo patrono, caso surja, poderia trazer novos testemunhos. Estaria dissipado o instituto da preclusão e, o que é mais grave, a fórmula desfeita - processo criminal sem rumo e ao sabor do interesse das partes. Os artigos 397 e 405, do Código de Processo Penal, que cuidavam da matéria relacionada com a substituição de testemunhas, foram alterados e deixaram de tratar especificamente do assunto. Advertiam, exatamente, sobre o efeito da preclusão. Diante da lacuna, a substituição deve seguir a orientação do artigo 408 do Código de Processo Civil. A propósito, bem mais ampla do que anterior regra processual penal: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Nesse diapasão, não há como se admitir a reclamada

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

‘substituição’ ou ‘ampliação do rol das testemunhas’ com a oitiva de pessoas não indicadas na resposta (O indeferimento da oitiva de testemunha arrolada a destempo não caracteriza cerceamento de defesa, não autorizando a impetração de habeas corpus. Precedente da Suprema Corte: HC 87563 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 13.04.2007 - p. 118. 3. Ordem denegada.) Indisfarçável, portanto, o propósito da reversão da preclusão consumativa. As testemunhas outrora arroladas estão regularmente intimadas e serão ouvidas no interesse da Defesa Técnica do acusado CAIO SILVA DE SOUZA. No que alcança aos demais requerimentos, os ofícios de fls. 234, 236, 237 e 241 cuidam de diligências Ministeriais. Não obstante, certifique a Serventia quanto às respostas. Em relação à diligência indicada à fls. 41, officie-se objetivando a resposta. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se. Debruçando-se a visão aos elementos que nutrem a arguição, como já observado, inclusive nas informações prestadas em sede de habeas corpus, não há como se extrair um mínimo vestígio de fragilidade no exercício defensivo do acusado que, como já sublinhado, está amparado pelo terceiro advogado distinto, sem prejuízo de uma companhia técnica qualificada desde a natividade da atividade persecutória. A aferição da eventual colidência, sequer visualizada objetivamente, também está tracejada por dizeres absolutamente insípido. Ademais, a verificação de sua eventual incidência depende da própria instrução criminal e do desenvolvimento das provas produzidas, inclusive o interrogatório dos acusados. A propósito, há muito, as defesas já estão sendo exercidas de forma distinta, inclusive no depósito das alegações que, por coincidência, convergem no mesmo sentido. Vale, ainda, observar que o procedimento do Tribunal do Júri não exaure a fase instrutório no perímetro do *judicium accusationis*. As alegadas ‘vicissitudes’ da fase persecutória administrativa já foram ultrapassadas pela formação processual. Os imaginados ‘vícios’, não categóricos e impertinentes,

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

vencidos pela substância acusatória recepcionada pelo Juízo, inaugurando-se a instância criminal. No que pertine as provas técnicas, igualmente, não se identifica qualquer espécie de vício: o laudo de exame de necropsia atesta o resultado morte, o laudo técnico apresentado pelo esquadrão antibomba da Secretaria de Estado de Segurança e o laudo de exame em local de constatação - explosão com lesão corporal, firmado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli satisfazem plenamente as exigências legais pertinentes aos exames periciais. A propósito, não parece existir qualquer espécie de questionamento acerca da natureza do material explosivo. Não bastasse, se alguma outra dúvida incidir não estará afastada a realização de 'nova' perícia nos fragmentos já examinados e apontados no laudo de constatação do Instituto Carlos Éboli (fls. 178/182 vº). Os demais elementos alinhados em 'questões preliminares' também não merecem acolhimento. A propósito, não bastasse cuidar de diligências reclamadas pelo Parquet pela natureza, não se revelariam como imprescindíveis ao exame de admissibilidade da acusação, caso não cumpridas. Vejam-se as diligências apontadas pela defesa como 'não satisfeitas': aquela mencionada às fls. 234, a resposta se encontra à fls. 321; o ofício de fls. 236, a resposta se encontra à fls. 608; o ofício de fls. 535, habita nos autos à fls. 617/618. A remanescente, que se trata da quebra de dados de CD e pen drive apreendidos à fls. 168 não trazem qualquer espécie de maior relevância para o exame da admissibilidade e poderão instruir o feito antes de qualquer julgamento definitivo. No que pertine a 'preliminar' suscitada pela defesa do acusado FÁBIO RAPOSO BARBOSA, suscitando vício na audiência de interrogatório, também não pode merecer acatamento. O direito ao silêncio é consequência do consagrado princípio doutrinário do nemo tenetur se detegere, isto é, ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar. O princípio do nemo tenetur se detegere, conhecido no direito anglo-saxão como privilege

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

against self-incrimination, tem sido considerado direito fundamental do cidadão. O direito a não autoincriminação é proteção do indivíduo contra excessos por parte do Estado que possam obrigá-lo a ajudar nas investigações de delito praticado pelo próprio indivíduo. Deste modo, é parte do princípio da dignidade humana. O direito a permanecer calado está presente no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, cujo inciso LXIII dispõe que 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado'. Ao ser questionado, o acusado FÁBIO RAPOSO BARBOSA expressa o propósito de exercer o direito de permanecer em silêncio. Não obstante, a defesa concebe como possível o fracionamento de seu exercício para responder, privativamente, às perguntas elaboradas pela própria. Caracteriza-se o interrogatório pela judicialidade por não admitir contraditório, cabendo somente ao juiz intervir, com a formulação de perguntas ao acusado. O interrogatório é a oportunidade que tem o julgador de estabelecer contato direto com o acusado, conhecendo-lhe a personalidade, ouvindo-lhe a versão dos fatos e inquirindo-lhe sobre pontos obscuros. Devido a isso, o entendimento majoritário na doutrina é que por força do princípio da identidade física do juiz, é de suma importância que o interrogatório seja realizado pelo juiz sentenciador. Vale observar o disposto no artigo 188 do Código de Processo Penal: 'após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinentes e relevante'. Apura-se, então, que através da 'fragmentação' do exercício do direito ao silêncio, a defesa técnica exerça uma espécie de 'atividade substitutiva' ao próprio magistrado, conduzindo a audiência e formulando, livremente, as perguntas que assim o desejar. Claro que pode abdicar de responder os esclarecimentos reclamados pela acusação, mas se exerce o direito de permanecer em silêncio, não há

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

como se conceber o 'interrogatório' privativo pelo defensor. A segunda questão 'preliminar' também arguida pela defesa do corréu, já mereceu apreciação e afastamento. DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO Vencida a instrução criminal de primeira fase, nada obsta ao imediato enfrentamento do *judicium accusationis*, pois ausente qualquer questão instrumental impeditiva. Caracteriza-se o procedimento do Júri, essencialmente, pela existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. O marco divisor se dá pelo denominado exame de admissibilidade da acusação. A sentença declaratória incidental de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pelas provas - *in dubio pro societate*. Preserva-se, pois, pelo próprio *fumus boni iuris* reclamado e demonstrado quando da provocação da tutela jurisdicional, não havendo a dissipação categórica dos indícios de autoria. In casu, vicejam do conteúdo probatório, ricas evidências da concretização dos fatos alinhados pela denúncia na vida de relação, estando bem delineada a questão afeta a materialidade: os elementos sensitivos autorizam a afirmação de que o ofendido, nas circunstâncias alinhadas pela denúncia, foi atingido por artefato explosivo, causando-lhe lesões que, pela natureza e sede, determinaram o resultado morte. A substancialidade também se encontra demonstrada pelo laudo de exame de corpo delito de necropsia, acostado aos autos em (fls.148/149). No que concerne à responsabilidade pelo fato delituoso, há elementos que albergam a imputação. Os fatos, como exteriorizados na vida de relação, estão registrados em múltiplas imagens, fotografias e vídeos. E, no mesmo sentido, reavivados pelos depoimentos granjeados durante a instrução criminal. E, nesse compasso, não se identifica qualquer divergência entre as partes. A temática antagônica não reside propriamente na dinâmica do fato, mas

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

no elemento subjetivo das condutas, onde a definição jurídica depende do acurado exame do dolo. É inadmissível ser firmado na decisão, por presunção de ofício, que os indícios sobre a autoria do delito não são suficientes, ou que a prova sobre determinada circunstância qualificadora não tenha restado comprovada, e mesmo assim, seja julgada procedente a imputação sem dirimir a dúvida. Nesse prisma, o Tribunal do Júri e o processo de sua competência são, indiscutivelmente, matérias de direito constitucional fundamental e, por isso, inatacáveis, tendo em conta o objetivo de relativizar os princípios norteadores da defesa da cidadania. Conquanto, observa-se que o próprio Estado Democrático de Direito se autolimitou, constituindo uma obrigação política e ética na seleção dos fins do Processo Penal, dispondo garantir à sociedade e aos indivíduos o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais. O processo penal encontra no binômio 'pacificação social-liberdade do indivíduo' um dilema na persecução de seus fins. Obviamente, os princípios são oriundos da Lei Maior, sendo esta soberana. As leis ordinárias devem ser regidas e interpretadas sob a luz desse astro, nominado juridicamente de Constituição Federal e, não o contrário. Para que se efetive tal ideal, deve haver um ponto de equilíbrio, de modo que preserve a liberdade jurídica da pessoa humana e assegure o exercício pleno do que dispõe a Constituição Federal, na perspectiva de que, num caso concreto, seus princípios sejam respeitados e, conseqüentemente, assegurando os valores da liberdade e dignidade humana. Nesse contexto, encontra-se no artigo 5º, XXXVIII, alínea 'd' da CF, a competência do Tribunal do Júri, juízo natural para julgar crimes dolosos contra a vida, observando que a ritualidade própria estabelece duas distintas etapas. A primeira, relativa ao juízo de admissibilidade - jus accusationis, ocasião em que se examina a viabilidade da causa ser enfrentada pelo Júri Popular e a segunda aquela dedicada ao julgamento de mérito propriamente dito, pelo Juízo Natural. E nesse giro dois são os

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

requisitos da pronúncia: a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. A materialidade, como observado, sobeja viva pelo conjunto dos elementos sensitivos. Já os indícios, que são indicativos, vestígios ou sinais de algo que se possa inferir uma hipótese, devendo ser entendidos como probabilidade de certeza e não como mera possibilidade de autoria, ultrapassam bastante o mero território das suposições, considerando que estas, não raro, circundam o campo imaginário e não provado, assim, insuficientes, em tais casos, para ensejar a decisão de pronúncia. Os indícios são conexões entre circunstâncias conhecidas e provadas no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela iniciativa penal, havendo relativa relação entre dois fatos, devendo, tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo grau de probabilidade. Importa enfatizar que o juiz é dotado do princípio do livre convencimento, não se restringindo a critérios valorativos e apriorísticos, desde que tal apreciação seja limitada à prova acostada no processo. Observa-se que, especificadamente na sagrada instituição do Tribunal Júri, durante a fase em plenário, os jurados é que são dotados do livre convencimento. Ademais, como sabido, a decisão de pronúncia, não produz coisa julgada, considerando que representa mero juízo de admissibilidade, podendo ser contrariada pela decisão dos jurados, não produzindo efeito res judicata, mas apenas preclusão pro judicato. Rege-se, pelo dizer uníssono jurisprudencial o princípio in dubio pro societate na pronúncia, caso haja dúvida face o conjunto probatório constante na instrução, o juiz deve decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o acusado, encaminhando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri. No sentido de que é a favor da sociedade que se decidem as possíveis incertezas propiciadas pela prova. No caso de dúvida da materialidade do fato, sua autoria e demais circunstâncias, decide-se a favor da sociedade. A doutrina, igualmente amplamente majoritária, aponta no sentido de que o efetivo julgamento se

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

desenvolve na segunda etapa processual, considerando que a primeira fase, em que decorre a decisão de pronúncia, é apenas o juízo de admissibilidade da pretensão punitiva. É impossível excluir o acusado do julgamento pelo seu Juiz Natural. A melhor doutrina, acolhida praticamente por toda a jurisprudência é que na pronúncia há inversão da regra procedimental in dubio pro reo para in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve ser o réu subtraído de seu Juízo Natural - o Júri Popular. Ademais, não cabe ao juiz sumariante, neste momento processual, qualquer ingerência invasiva no território de mérito. Pela absoluta clareza, vale sintetizar o dizer do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 152116 (SP nº 2009/0212486/8), da relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como *judicium accusationis*) vigora o princípio in dubio pro societate, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5o., XXXVIII, c da Constituição da República. Nesta fase vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, deve ser observada a pronúncia, permitindo que a causa seja levada a julgamento perante o Tribunal do Júri. Isto ocorre porque, neste momento, não se está condenando nem absolvendo, mas apenas admitindo-se que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. A regra do in dubio pro reo (princípio do favor rei) aplica-se apenas no momento de condenar ou absolver. A pronúncia, como decisão fundada na admissibilidade da acusação constitui juízo de suspeita, pautado em indícios de autoria e da materialidade do delito e não juízo de certeza, que é elemento fulcral exigido para a condenação. Daí a incompatibilidade entre a pronúncia e o provérbio in dubio pro reo, adotando-se, neste caso, a orientação in

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

dubio pro societate. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF (STF - RT 730/463). Sob a perspectiva do fim constitucional do processo penal nos crimes da competência do Tribunal do Júri, então, inexoravelmente - mas sem excluir a possibilidade de reparação do dano nascente da infração penal - só pode ser o de evitar a condenação do inocente, mas não se pode sonegar da competência de seu julgador natural uma causa onde evidências admitam a viabilidade acusatória. E, pela controvérsia que floresce do conjunto, observa-se que a dissidência está ligada à tipicidade penal da conduta, tipicidade esta que tem a função de limitar o exercício do poder punitivo, que sob o enfoque constitucional e conforme a doutrina atualizada e majoritária não corresponde a simples adequação do fato à descrição imposta pela norma, mas à luz da teoria conglobante do renomado jurista argentino ZAFARONI, ou da teoria constitucionalista do delito de LUIZ FLÁVIO GOMES. Exatamente sobre a temática ambientada neste feito, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA - Uma delas contrária a explicação do episódio fornecida pelos inculpadados - a análise do feito foi, acertadamente, encaminhada aos Srs. Jurados. Temos, neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Em relação aos indícios de autoria, não podemos olvidar que a decisão de pronúncia, conforme se tem afirmado, inclusive com amparo em precedentes dos Tribunais Superiores, é 'mero juízo de suspeita'. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. Os 'indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária', conforme proclamou o Pretório Excelso, 'mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado'. Vinga, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. -

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação

**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

A ausência de animus necandi - sustentada em favor dos co-réus AILTON e CLAUDENIR - trata-se de alegação de '... factum internum, e desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo.', ou seja, 'É sobre pressupostos de fato, em qualquer caso, que há de assentar o processo lógico pelo qual se deduz o dolo distintivo do homicídio.', como, há muito deixou assentado o mestre Hungria. - A ausência de dolo, conforme já decidiu esta Corte, por sua colenda Câmara Especial Criminal, quando do julgamento, em 10/09/2002, do Recurso em Sentido Estrito Nº 70004609368, são 'TESES QUE EXIGEM PERQUIRICAÇÃO DO ANIMUS DO AGENTE, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI.'. - Não é outra a orientação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Precedente. - O eminente Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento, em 23 de maio de 2000, do Recurso Especial nº 225.438-CE, pela egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou, em voto-vista: 'O certo é que não se pode adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo, pois cabe ao Júri tal análise e decisão. (TJRS - Recurso em Sentido Estrito SER 70051012208). E a divergência é alimentada neste caso em vários ambientes e por múltiplos julgadores de ocasião, sempre 'convictos' em suas opiniões. No entanto, o dizer acerca da adequação típica não pode ser afastado do Júri Popular. A acusação, ultimada a fase do iudicium accusationis, sintetiza o propósito acusatório na imputação de prática delituosa de crime de homicídio perpetrado por dolo eventual, triplamente qualificado. A maneira de agir dos acusados, exteriorizada em atos, e que projeta o elemento moral do fato típico, de sorte a dar-lhes ou não a indispensável dolosidade e se responderão pelas consequências agindo tendo presente ao espírito a probabilidade de um resultado lesivo e a aceitação dessa consequência: isso representa o conteúdo que deve ser resolvido pelo Júri Popular, o Juízo Natural da

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

causa. Haverá dolo eventual sempre que o agente, embora não querendo diretamente a realização do tipo, o aceite como possível ou mesmo como provável, assumindo o risco da produção do resultado. Não se requer, entretanto, que a previsão da causalidade ou da forma em que se produza o resultado seja detalhada, é necessário somente que o resultado seja possível ou provável. O agente não deseja o resultado, pois se assim ocorresse, não seria dolo eventual, e sim direto. Ele prevê que é possível causar aquele resultado, mas a vontade de agir é mais forte, que o compele e ele prefere assumir o risco a desistir da ação. Não há uma aceitação do resultado em si, há a sua aceitação como probabilidade, como possibilidade. Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente. A tão famosa teoria positiva do conhecimento sintetiza o conceito de dolo eventual em sua célebre frase, 'seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir'. Menciona o artigo 18, I do Código Penal: 'Diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo'. A Segunda parte desse inciso, a lei vem tratar do dolo eventual, conforme entendimento doutrinário. Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele antevê o resultado e age. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não é detida e ele pratica a conduta consentindo com o resultado. O autor tem consciência da realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Ele não quer o resultado, mas age. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um dos elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. O dolo eventual pode coexistir com a forma pela qual o crime é executado. Assim, nada impede que o agente, embora prevendo o resultado morte, o aceite e pratique o ato usando de meio que surpreenda a vítima, o dificultando ou impossibilitando a defesa. O liame de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é muito estreito. A representação do

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

resultado como possível e a anuência a que ele ocorra são dados íntimos da reflexão do sujeito, que não podem ser apreendidos diretamente, mas só deduzidos das circunstâncias do fato. Há que se confirmar, a existência daqueles elementos necessários ao julgamento da situação psíquica do agente em relação ao fato como dolo eventual. Se elas não conduzem seguramente a esta conclusão, e a dúvida se mantém, deve-se conduzir o julgamento da causa pelo Júri Popular. A culpa consciente se diferencia do dolo eventual. Neste o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável o indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não-produção. Tal questão é extremamente complicada, gerando na prática uma grande polêmica concernente à aplicação do dolo eventual e culpa consciente ao caso concreto. E é exatamente nesse ponto que a área fronteira determina que a causa seja resolvida pelo Júri Popular. E deve ser pelos representantes da sociedade que a temática será conhecida e julgada, seja pelo grau de probabilidade da realização do resultado representado pelos acusados e a atitude interna de anuência ou não em face do resultado. Pelo perímetro da admissibilidade da acusação os elementos arregimentados autorizam a sua recepção, pois o fato e as condutas estão estruturadas em elementos granjeados aos autos. Note-se, igualmente, que no julgamento do HC 199100 - SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça asseverou que diante da zona conflituosa entre o dolo eventual e a culpa consciente, não pode a causa ser afastada de seu julgador natural: HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do CPP. 2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente. 5. Ordem denegada. E é exatamente nesse ponto que a área fronteira determina que a causa seja resolvida pelo Júri Popular. No mesmo diapasão convergem as circunstâncias qualificadoras alinhadas pela

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

acusação. Aquela de natureza subjetiva, associada ao motivo, igualmente, alicerçada no suporte probatório e as objetivas, pelo próprio desenho fático. No que alcança o motivo, retratada pela acusação - o propósito de corromper a legitimidade de manifestação popular através de ações violentas, não perde a maior reprovação das condutas. A propósito, acaba por incidir sobre o próprio direito da livre manifestação pública, mitigando a indignação do povo que tem o direito de ir às ruas, livremente e com absoluta segurança, reivindicar tudo aquilo que deveria lhe estar sendo efetivado. Viola-se, em última análise, a própria democracia e a liberdade de manifestação, de modo que o ajustamento da qualificadora, decorrente da motivação torpe, igualmente, deverá ser resolvido pelo Júri Popular. Uma vez afastada a imputação conexa, que visualizada uma espécie de concurso formal com o delito de explosão, o emprego de artefato explosivo, enquanto circunstância qualificadora, também não poderá deixar de ser resolvido pelo Juízo Natural, pois satisfeitos os pressupostos de sua estruturação acusatória. Quanto à circunstância qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, objetivamente, também encontra elementos que autorizam o acatamento para que a temática seja resolvida pelo Conselho de Julgamento, quando do Júri Popular. Ademais, delineada pela própria dinâmica dos fatos. Sob tais fundamentos, absolutamente convencido da materialidade e diante do concurso de indícios de que os acusados sejam os seus responsáveis, no juízo de admissibilidade, após a sincera e imparcial análise do feito, julgo declarada admitida, em parte, a acusação para PRONUNCIAR CAIO SILVA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e FÁBIO RAPOSO BARBOSA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, observada a forma do artigo 29, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Observada a estabilidade jurídica, mantenho a segregação cautelar dos acusados. A par da já

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

conhecida cartilha de evocação ao ortodoxo garantismo e aos costumeiros dizeres de que a primariedade e os bons antecedentes devem funcionar como uma espécie de imunidade processual ao decreto prisional convém salientar que a mais abalizada doutrina e jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito, aliada a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda quando seja primário e de bons antecedentes o réu. Assim porque, nos termos da jurisprudência pátria, a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal. (TJSP-HC-Rel. Pires Neto - RJTJSP 125/579). A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, o delito por ele praticado causa grande impacto social, considerado hediondo pela legislação pátria. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça, face o clamor público e a gravidade do crime. Cumpre ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes e suficientes da autoria, bastantes para que se mantenha a prisão cautelar. Sob outra perspectiva, deve-se ter em vista que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vale sublinhar, igualmente, que a questão processual do estado prisional já foi examinada pelo Tribunal de Justiça e aforada perante o Superior Tribunal de Justiça em razão de habeas corpus, não sendo identificada qualquer espécie de ilegalidade. Mesmo buscando no afogadilho dos livros já escritos, antes mesmo de se proceder a uma investigação

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

teórica e prática dos institutos prisionais e de liberdade provisória, não haverá qualquer concepção abolicionista capaz de questionar o cabimento e a necessidade do decreto prisional, ainda que se busque amparo na espécie de neocolonismo lusitano acadêmico que assolou os teóricos nos últimos tempos, onde as taxas de homicídio são ínfimas quando comparadas as nossas. Promova a senhora Escrivã Diva Maria Figueiredo Vilela na forma do artigo 420 do Código dos Ritos, a intimação pessoal dos acusados. Dê-se ciência as partes, intimando-se. Alcançada preclusão pro judicato, cumpra-se o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a pronúncia, em que pese o reconhecido brilhantismo e o indiscutível saber jurídico do seu subscritor, se traduz em peça literária, pela beleza do vernáculo. No entanto, é silente quanto à presença de indícios do dolo eventual e faz apenas reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, mas em momento algum aponta de onde extraiu do mosaico probatório a convicção a amparar a tese acusatória.

Tampouco explicitou o julgador em qual base empírica se fincou para afirmar a presença do dolo eventual no homicídio e afastar o dolo de perigo do crime de perigo comum.

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

E, realizando verdadeira dissecação da interlocutória mista, isto é, olvidando de sua leitura tudo o que é doutrina, jurisprudência e eloquência poética, restam sete excertos, que prefiro chamar de períodos, que neste momento merecem verificação e enfrentamento:

1º período: (fl. 16):

Assim afirmou o julgador:

*In casu, vicejam do conteúdo probatório, ricas evidências da concretização dos fatos alinhados pela denúncia na vida de relação, estando bem delineada a questão afeta a materialidade: os elementos sensitivos autorizam a afirmação de que o ofendido, nas circunstâncias alinhadas pela denúncia, foi atingido por artefato explosivo, causando-lhe lesões que, pela natureza e sede, determinaram o resultado morte.*

Neste particular, o julgador apenas apontou a questão da materialidade, que não se discute, e o fato de a vítima ter sido atingida por um artefato explosivo, o que também é indiscutível.

2º período: (fl. 16):

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Assim afirmou o julgador:

*A temática antagônica não reside propriamente na dinâmica do fato, mas no elemento subjetivo das condutas, onde a definição jurídica depende do acurado exame do dolo.*

Nada disse o julgador, pois o exame do dolo é sempre imprescindível.

**3º período:** (fl. 22):

Assim afirmou o julgador:

*A maneira de agir dos acusados, exteriorizada em atos, e que projeta o elemento moral do fato típico, de sorte a dar-lhes ou não a indispensável dolosidade e se responderão pelas consequências agindo - tendo presente ao espírito a probabilidade de um resultado lesivo e a aceitação dessa consequência: isso representa o conteúdo que deve ser resolvido pelo Júri Popular, o Juízo Natural da causa.*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Não disse nada. Pergunta-se: onde estão esses indícios para que os jurados possam decidir se eles representam crime de perigo comum ou um homicídio com dolo, *in casu*, dolo eventual?

**4º período:** (fl. 26):

Assim afirmou o julgador:

*No mesmo diapasão convergem as circunstâncias qualificadoras alinhadas pela acusação. Aquela de natureza subjetiva, associada ao motivo, igualmente, alicerçada no suporte probatório e as objetivas, pelo próprio desenho fático. No que alcança o motivo, retratada pela acusação – o propósito de corromper a legitimidade de manifestação popular através de ações violentas, não perde a maior reprovação das condutas.*

Já está a falar o pronunciante acerca das qualificadoras. Pergunta-se novamente: Onde estão apontados os indícios do dolo?

No **5º período**, prossegue o julgador com as qualificadoras e encerra o **6º período** com a manutenção da prisão cautelar.

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Na ótica deste vogal, a pronúncia é vazia, não contendo explicitamente de onde é que o magistrado extraiu a conclusão da existência dos indícios do dolo eventual e, diga-se de passagem, **apenas por força do verbete sumular n.º 160, do Supremo Tribunal Federal, não procedeu este vogal à anulação da decisão recorrida, por arrostar o Comando Constitucional previsto no art. 93, IX, da CRFB.**

E a pergunta que fica no ar é a seguinte:

Estamos diante de uma conduta de dolo eventual de homicídio triplamente qualificado ou de dolo de crime de perigo comum?

É importante rememorar que a imputação original trazia em seu bojo, além do delito de homicídio qualificado pelo uso de explosivo, o delito de explosão, isto é, dois crimes realizados com a mesma conduta.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Como a pronúncia nada diz, este é o momento de se buscar no caderno de provas elementos capazes de fornecer a correta capitulação da conduta comportamental realizada pelos recorrentes, ou seja, se permanece aquela acolhida na interlocutória mista ou se será caso de desclassificação, com a remessa dos autos a juízo criminal com competência comum.

Em outros termos, este é o momento de buscar nos autos indícios da ocorrência do dolo eventual.

Abre-se aqui um parêntese para se lembrar que os Tribunais Superiores viabilizam a desclassificação da conduta no momento do exame do Recurso em Sentido Estrito pelo órgão de controle recursal.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE  
TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**







**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexistente qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP. A reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa. (REsp 705.416/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 20/08/2007, p. 311, REPDJ 27/08/2007, p. 298)*

Dito isto, importa ressaltar que não resta dúvida quanto à presença da relação de causalidade, tal como preceituado no art. 13, do CP, isto é;

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”*

Para **Von Buri**:

*“Todo resultado es producto de varias condiciones. Así, por ejemplo, para que una planta crezca (resultado), es necesario que se den las condiciones siguientes: buena tierra, semillas, lluvias, y la acción humana de sembrar.”*

Em outras palavras, ao giro dos autos, neste ponto acertou o julgador, eis que indubitavelmente está presente o requisito nexó

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

causal entre a conduta dos recorrentes e o resultado morte e isto não discutem nem mesmo as defesas técnicas.

Todavia, para se chegar a uma imputação desse resultado, a título de dolo eventual, em primeiro lugar, ao terceiro (Fábio) que forneceu um rojão para que fosse aceso e para aquele a quem foi entregue (Caio) e o acendeu, colocando-o ao solo, há um abismo por demais alargado.

A latere, releva salientar que Rojão, que não é arma própria, mas lícitamente comercializado, com uma única proibição, qual seja, a venda e utilização por crianças e adolescentes, é um artefato utilizado em muitas festividades, inclusive, v.g. na Batalha de Espadas São João de Cruz Das Almas, na Bahia, sem qualquer implicação ou consequência no âmbito penal.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Ou será que deveriam ser processados por tentativa de homicídio com dolo eventual todos os participantes de tal festividade?

Sabe-se, de igual modo, que o rojão, uma vez aceso, é desorientado, errático e flexuoso, mesmo que apontado para um alvo.

*In casu*, segundo o laudo pericial encartado aos autos no documento eletrônico n.º 209, o rojão estava, ainda, sem a haste de direção, o que tornava a sua trajetória ainda mais imprevisível, sendo que ele foi aceso, colocado no chão, onde concluiu automaticamente o procedimento de disparo.

Com tais circunstâncias em mente e diante da imputação contida na exordial agasalhada parcialmente pelo juiz de primeiro grau, não há como ter presentes os mínimos indícios do dolo eventual no homicídio doloso triplamente qualificado reconhecido.

Ora, nos crimes dolosos, o domínio do fato somente o tem quem decide, só ou

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

compartilhadamente com o coautor, sobre o “se”, o “quando” e o “como” do feito típico. O domínio do fato abrange também o domínio do curso causal que produzirá o resultado típico, o que não havia na espécie vertente.

Em outras palavras, quando o curso causal, por sua irregularidade ou inadequação, não é dominável, não se investiga o domínio do fato, na medida em que o domínio do curso causal é pressuposto objetivo do domínio do fato.

Houve enfim, como leciona o Mestre **NILO BATISTA** a “*falta de dominabilidade do fato*” que deu causa à morte.

O Professor **NILO BATISTA**, na obra escrita em conjunto com **E. RAÚL ZAFFARONI**, **ALEJANDRO ALAGIA** e **ALEJANDRO SLOKAR**, intitulada **DIREITO PENAL BRASILEIRO**, editora Revan (página 251):

*“A previsibilidade é um pressuposto necessário necessário da dominabilidade de um curso causal, mas insuficiente, pois nem todos os cursos causais previsíveis são domináveis, a exemplo de uma inundação. Daí*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*provém o fracasso da teoria da adequação social: através dela se excluía a tipicidade dos chamados cursos causais inadequados, subsistindo, contudo, cursos causais inadequados, subsistindo contudo cursos causas adequados de imputação dolosa inadmissível, como disparo de arma de fogo com ínfima ou remota possibilidade de produzir o resultado (atingindo o alvo), e que não podem ser tomados como parte de um plano racional. Por isso a teoria da adequação foi reformulada sobre a base da possibilidade e da probabilidade.(...)*

**SEM DOMÍNIO DO FATO NÃO EXISTE AUTORIA DOLOSA; SEM A POSSIBILIDADE OBJETIVA DE DOMINAÇÃO DO FATO (DOMINABILIDADE) É SUPERVACÂNEA A PERGUNTA SOBRE A EXISTÊNCIA REAL E EFETIVA DO DOMÍNIO; A DOMINABILIDADE CONSTITUI O PRESSUPOSTO OBJETIVO DO DOMÍNIO DO FATO.”**

**VICENTE DE PAULA MAGGIO**, em seu *Direito Penal*, 7ª edição, página 238 afirma que:

*“A Teoria do Domínio do Fato é uma outra concepção na ponte entre as teorias extensiva e restritiva. Por esta Teoria introduzida por HANS WELZEL (1929), autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*sobre a sua prática, interrupção e circunstâncias (se, quando, como, onde, etc.).*

**ÁLVARO MAYRINK DA COSTA**, em seu *Direito Penal*, 2ª edição, página 239 ainda menciona que:

*“...É autor quem obra com a vontade e possui o domínio final da ação.(...) É imperioso que o autor tenha o domínio subjetivo do fato e obre como tal...”*

**JOÃO MESTIERI**, em sua obra *Teoria Elementar do Direito Criminal*, 1990, aponta que:

*“No determinar-se a noção de autor é sobremaneira dominante a **teoria do domínio do fato**. Por essa teoria, é autor aquele que detém o domínio da realização do fato típico, mantém o controle sobre o desenrolar do comportamento”.*

**PAULO QUEIROZ**, em seu *Direito Penal*, 2009, página 245, chega a afirmar que:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*“Para a teoria do domínio do fato, uma teoria mista que combina critérios objetivos e subjetivos, especialmente impulsionada por Welzel e Roxin, autor, como sugere a denominação, é a pessoa que detém o domínio da conduta delituosa, isto é, decide em linhas gerais, o “se” e o “como” de sua realização; ou, como diz Welzel, autor é o senhor da realização do tipo, o qual, por meio do domínio final da ação...”*

**MIGUEL REALE JÚNIOR**, em sua obra *Instituições de direito Penal*, ensina que:

*“Autor, portanto, será aquele que, como figura central da prática da ação típica (Roxin), tem o domínio do fato, ou seja, é a quem pertence a obra realizada, a quem se atribui a ação, visto exercer de modo efetivo e atual a soberania de configuração da ação, no dizer de Bottke.(...)”*

*Autor, portanto, é aquele que executa a ação típica, tendo o domínio da configuração por meio da atuação corporal, como diz Bottke, tendo o domínio da ação.”*

**FERNANDO GALVÃO ROCHA**, em seu *Direito Penal*, 2009, página 247 diz que:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*“Sem dúvida, a teoria do domínio do fato é a opção teórica que melhor identifica a contribuição penalmente relevante.”*

**EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI**, em seu *Manual de direito penal brasileiro*, lecionam que:

*Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o “se” e o “como” do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (Samson). [...] Embora requeira uma valoração concreta, o critério do domínio do fato, isto é, o critério segundo o qual é autor quem tem o domínio sobre a configuração central do fato, tem algumas consequências gerais que logo veremos. Não obstante, antes de abordá-las, devemos destacar que o critério do domínio do fato rege-se por aspectos tanto objetivos quanto subjetivos, posto que o senhorio do autor sobre o curso do fato é proporcionado tanto pela forma em que se desenvolve a causalidade em cada caso como pela direção que é imprimida a ela, não devendo ser confundida com o dolo, porque dolo também há na participação (o cúmplice e o instigador agem com dolo), sem que haja domínio do fato. (pg. 577)*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

E não é só.

Já que se maneja a existência do dolo dirigido à morte, mesmo que eventual, não podemos jogar por terra os ensinamentos recebidos nos bancos escolares acerca dos elementos do dolo.

Isto porque, já o próprio Welzel, sustentando a doutrina finalista, afirmava que, por força da teoria da congruência, nos crimes dolosos, devem concorrer, ou seja, deve haver a congruência entre as partes objetiva e subjetiva. Presente o aspecto objetivo (conduta, bem jurídico, resultado natural, nexos de causalidade, etc.), sem que o agente tenha consciência e vontade do que faz, não há crime doloso.

E aqui ingressando na parte subjetiva, passamos a examinar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo.

Quer se trate de dolo direto ou indireto, de primeiro ou de segundo grau, seja qual for a classificação empregada dos diversos tipos de dolo, há sempre que existir os elementos cognitivo

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

e volitivo, ou seja, é necessária a presença dos elementos da consciência e da vontade.

E alinho:

a) Consciência da conduta e do resultado;

b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;

c) vontade de realizar a conduta e produzir ou assumir o resultado.

É mister que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico.

Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado e que há ligação de causa e efeito entre eles.

Em face de tais premissas, percebe-se que o dolo possui dois momentos:

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

- a) **Intelectivo** (consciência da conduta e do resultado e da consciência da relação causal objetiva);
- b) **Volitivo** (vontade que impulsiona a conduta positiva ou negativa).

Não se vislumbra, no caso concreto, a existência do primeiro desses elementos, qual seja, o intelectual, posto que não há indícios de que aquelas ações (*entrega do artefato de um para o outro e o ato de acender e colocar ao solo para disparo*) estejam impregnadas de qualquer consciência do resultado morte e sua relação de causalidade objetiva.

O dolo deve abranger os elementos da figura típica e para que se possa dizer que o sujeito agiu dolosamente, é necessário que seu elemento subjetivo tenha-se estendido às elementares e às circunstâncias do delito.

**EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI** em seu *Manual de Direito Penal Brasileiro* (Parte Geral, RT, 5ª ed., p. 458, em co-autoria com **JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI**), ensina que:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*(...) Se quisermos aperfeiçoar um pouco mais a definição do dolo, que formulamos há pouco, e que se extrai da lei, é conveniente conceituá-lo como a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. Dito de uma forma mais breve, o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado. Durante muitos anos alguns autores insistiram no aspecto de conhecimento do dolo, situando nele a sua essência (teoria da representação), enquanto outros acentuavam seu aspecto de vontade pura (teoria da vontade). Há mais de meio século a doutrina apercebeu-se de que é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja vontade: **o dolo é representação e vontade**. Na base da disputa havia quase um equívoco verbal, como acabaram reconhecendo seus protagonistas. O reconhecimento de que o dolo é uma vontade individualizada em um tipo, obriga-nos a reconhecer em sua*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*estrutura os dois aspectos em que consiste: o do conhecimento pressuposto ao querer e o próprio querer (que não pode existir sem conhecimento). Isto dá lugar aos dois aspectos que o dolo compreende: a) o aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo; e b) o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo.”*

Ratificam tal explicitação **PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR** (Comentários ao Código Penal, Saraiva, 7ª ed., p. 74-75), **LUIZ REGIS PRADO** (Curso de Direito Penal Brasileiro, Revista dos Tribunais, Vol. 1, 5ª ed., p. 374), **CEZAR ROBERTO BITENCOURT** (Código Penal Comentado, Saraiva, 2ª ed., p. 58/59) e **DAMÁSIO E. DE JESUS** (Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª ed.).

Os indícios do elemento intelectualivo presentes nos autos são da consciência de que os atos gerariam perigo concreto à incolumidade pública, o que, à primeira vista, atende ao tipo penal especial de explosão dolosa com resultado morte, este à título de culpa.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Não custa lembrar a lição de **CÉSAR ROBERTO BITENCOURT**, que afirma:

“A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta da produção desse resultado. É indispensável determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa.”

No mesmo sentido, **PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR**:

*“Os elementos integrantes do dolo eventual são dois: a representação do resultado como possível e a anuência do agente à verificação do evento, assumindo o risco de produzi-lo.”*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, em seu *Direito Penal*, Parte Geral, volume I, tomo II, 6ª ed. pags. 817 e 817, citando Jescheck, em *Dolus eventualis und bewusste Fahrlässigkeit in ZStW*, 1959,51-71, nos ensina que contar com a possível produção do resultado significa ter em conta uma séria possibilidade de realização e não uma remota probabilidade. É mais que uma simples possibilidade e menos que uma certeza absoluta que o autor tome seriamente em conta o perigo, que estime como relativamente alto o risco de realização do tipo.

Ainda E.RAUL ZAFFARONI E NILO BATISTA, em *Direito Penal Brasileiro*, II,I. Ed. Revan, pg. 277, afirmam:

*"Em conclusão, temos dolo eventual quando, segundo o plano concreto do agente, a realização de um tipo é reconhecida como possível, sem que tal reconhecimento oriente o agente a renunciar ao projeto de ação, ressalvado, claro está, que o reconhecimento da realização do tipo como possível corresponda aos dados da realidade."*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Bem leciona, como não poderia deixar de ser, o Professor **LUIS FLAVIO GOMES**, em sua obra Direito Penal, volume 2, parte Geral, pgs.378 e 379:

*"O dolo eventual conta com três requisitos: (a) **representação do resultado** + (b) **aceitação desse resultado** +(c) **indiferença frente ao bem jurídico**"(grifo meu)*

*"No dolo eventual o agente, **mesmo sabendo certo o resultado, não se detém**. Na culpa consciente, caso o agente representasse como certo o resultado, não prosseguiria( não atuaria, porque não lhe é indiferente o bem jurídico).(negrito meu).*

Mais: Como esquecer as teorias do dolo aprendidas, mais uma vez repito, nos bancos escolares?

Relembremos:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Várias são as teorias do dolo (a vontade, da representação, do assentimento e por aí em diante).

A teoria da vontade foi a adotada pelo Código Penal, quando se trate de dolo direto (o agente quer o resultado), e a teoria do assentimento no dolo eventual **(quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado)**.

No dolo eventual, entretanto, conforme lembrado pelo professor acima citado, também tem pertinência a teoria da representação **(resultado representado como possível)**. Correto é afirmar, desse modo, que no dolo eventual acham-se presentes a teoria da representação (o agente representa o resultado como possível) assim como a teoria do assentimento (porque o agente se conforma com esse resultado).

Em resumo: dolo eventual é a representação (do resultado como possível) + assentimento (aceitação do resultado) + indiferença (frente ao bem jurídico).

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Mais resumido: Dolo eventual =  
representação + aceitação + indiferença.

Soa exagerado, isto diante das circunstâncias fáticas adremente mencionadas, pretender-se imputar homicídio com dolo eventual à dupla de recorrentes, não apenas tangenciando, mas ingressando profundamente no terreno proibido da responsabilidade penal objetiva.

O dolo eventual tem sido panaceia de manobras, posto que o papel nada reclama e a tudo aceita que se lhe escreva, mas daí a ser verdade é outro assunto.

O dolo eventual surge hodiernamente como uma descoberta para uma série de imputações do direito penal do inimigo, posto não ser matéria palatável em termos doutrinários, isto diante da aparente enigmática expressão utilizada pelo legislador ordinário: *“Assumir o risco de produzir o resultado”*.

**NELSON HUNGRIA** já de muito afirmou que o Código Penal adotou a Teoria do Consentimento

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

e preleciona que: *“no ponto de vista do Código, assumir o risco é alguma coisa mais do que ter consciência de correr o risco; é consentir previamente no resultado caso venha este realmente a ocorrer”*.

Há que se distinguir as situações, porque assumir o risco de produzir um resultado é bem mais do que correr o risco desse resultado ser produzido. Correr o risco é admitir o risco, é senti-lo presente, é expor-se a ele. É, portanto, aceitar, é incorporá-lo voluntariamente ao seu querer.

Portanto, para que se pudesse concluir pela ocorrência do dolo eventual e assim apresentá-los ao Conselho de Sentença, seria necessário evidenciar (com elementos concretos colhidos dos autos) como e em que momento os recorrentes assumiram o risco de produzir o resultado morte, isto é, em que momento eles admitiram ou aceitaram o risco de produzi-lo. Haveria necessidade de serem apontados na Pronúncia indícios (por sinal inexistentes nos autos) aptos à

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

demonstrar a antevisão pelos recorrentes do resultado morte, ou seja, a percepção de que seria possível causá-la antes da realização da conduta comportamental.

A Pronúncia não apontou e nem poderia, pois inexiste nos autos prova nesse sentido, as circunstâncias hábeis a caracterizar a indiferença dos recorrentes pela morte da vítima, o “tanto faz” se permanecesse viva ou viesse a morrer, o “se acontecer, azar o dela”.

A título de ilustração, é de se trazer à memória o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à divergência, falta o cotejo*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. 3. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado "conhecimento potencial", não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual. 4. Considerando que o dolo eventual não é*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 5. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1043279/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Nem se alegue que na dúvida entre a presença ou não do dolo eventual a questão deveria ser resolvida pelo Conselho de Sentença.

Estamos diante de uma decisão interlocutória mista de Pronúncia que não aponta indícios mínimos do dolo eventual do crime doloso contra a vida e, compulsando o caderno de provas, desde a produzida na distrital até a que foi judicializada, pode-se afirmar taxativamente que

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

**não há nada de concreto nos autos que aponte a existência de indícios mínimos do dolo eventual.**

E para não deixar no vazio, é de bom alvitre trazer à colação pequenos trechos da prova, tal como judicializada:

A testemunha Luiz Alexandre de Oliveira Martins, PMERJ, que estava no local dos fatos afirmou que:

*“atuou utilizando dois lançadores de gás lacrimogêneo e três granadas de efeito moral, para poder assustar as pessoas e elas se dispersarem (...) que os artefatos são utilizados para desestabilizar as forças policiais”*

O Dr. Maurício Silva, Delegado de Polícia, ao ser ouvido em juízo afirmou que:

*“Quando tira a vara um buscapé fica sem direção”*

Outro ponto importante colhido da prova é que o perito, questionado pelo juízo afirmou que:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*“O artefato só explode no tempo dele, ou seja, mesmo que encontre algum obstáculo no caminho, ele não irá explodir. A deflagração na cabeça de Santiago foi por acaso, não foi porque bateu na cabeça dele.”*

Assim, não se extraíndo do panorama probatório sequer indícios do dolo eventual, outra alternativa não há, senão a **desclassificação**, com o deslocamento da competência do feito ao juízo criminal comum, por livre distribuição e sua posterior remessa ao Ministério Público para a formulação de sua *opinio delicti*.

#### **DAS PRISÕES CAUTELARES:**

No que se refere à prisão cautelar dos recorrentes, também neste ponto assiste razão às defesas técnicas.

Não está mais aqui em baila o deciso que decretou a prisão preventiva dos ora recorrentes, que desde 10/04/2014, em voto

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

solitário, este vogal afirmou a sua ilegalidade por inidoneidade de sua motivação.

O título construtivo agora é outro, vale por afirmar, o deciso que, na Pronúncia, manteve a constrição ergastular provisória.

Vejamos, então o que disse o julgador para manter o cárcere:

***Observada a estabilidade jurídica, mantenho a segregação cautelar dos acusados. A par da já conhecida cartilha de evocação ao ortodoxo garantismo e aos costumeiros dizeres de que a primariedade e os bons antecedentes devem funcionar como uma espécie de imunidade processual ao decreto prisional convém salientar que a mais abalizada doutrina e jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito, aliada a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda quando seja primário e de bons antecedentes o réu. Assim porque, nos termos da***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*jurisprudência pátria, a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal. (TJSP-HC-Rel. Pires Neto - RJTJSP 125/579). A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, o delito por ele praticado causa grande impacto social, considerado hediondo pela legislação pátria. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça, face o clamor público e a gravidade do crime. Cumpre ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes e suficientes da autoria, bastantes para que se mantenha a prisão*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*cautelar. Sob outra perspectiva, deve-se ter em vista que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vale sublinhar, igualmente, que a questão processual do estado prisional já foi examinada pelo Tribunal de Justiça e aforada perante o Superior Tribunal de Justiça em razão de habeas corpus, não sendo identificada qualquer espécie de ilegalidade. Mesmo buscando no afogadilho dos livros já escritos, antes mesmo de se proceder a uma investigação teórica e prática dos institutos prisionais e de liberdade provisória, não haverá qualquer concepção abolicionista capaz de questionar o cabimento e a necessidade do decreto prisional, ainda que se busque amparo na espécie de neocolonismo lusitano acadêmico que assolou os teóricos nos*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

***últimos tempos, onde as taxas de homicídio  
são ínfimas quando comparadas as nossas.***

Com efeito, na verificação desse novo título segregatório, observa-se ilegalidade ainda maior do que aquela anteriormente vislumbrada, quando do julgamento do HC 0009911-46.2014.8.19.0000.

Expurgando do referido deciso a eloquência poética do magistrado, repito, de notório saber jurídico, o que resta é a utilização da gravidade do delito e de sua hediondez para justificar o *periculum in libertatis*, o que, reconhecidamente, não se mostra lúdimo a supedanear a prisão cautelar, que nos dias de hoje deve ser excepcional.

Ora, como é de curial saber, elementos vagos e fundamentação lacônica, sem o aponte de base concreta colhida da prova, ainda que indiciária, não legitimam a segregação acauteladora daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Neste sentido é a jurisprudência do  
STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS RENOVADOS NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). II - Assim, nesta linha de entendimento, o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. No caso, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não trouxe fundamentos concretos aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar. A gravidade do delito, por si só, não constitui motivo apto para o encarceramento provisório (Precedentes). III - Ademais, sobrevindo decisão condenatória, sem o acréscimo de novos fundamentos, o direito do recorrente de apelar em liberdade não lhe pode ser negado, pois não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Ordem concedida. (HC 138.531/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)*

Na mesma linha, colhe-se o seguinte julgado do STF:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS GENÉRICOS E ESPECULATIVOS. INIDONEIDADE. Prisão cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Fundamentos genéricos e especulativos. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. Extensão aos corréus, com fundamento no art. 580 do CPP. (HC 97369, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00378)

De outra banda, ainda no tocante ao argumento da **garantia da ordem pública**, se invocada como fundamento do decreto prisional, deve ser apontada com elementos concretos colhidos dos autos e visualizada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, trinômio esse não evidenciado no decisum opugnado.

Neste sentido leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em seu *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, RT, 5ª edição, 2008, página 605:

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO







PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*“A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente (...) como regra, o ideal é respeitar a ocorrência **conjunta** dos três fatores...”*

O certo é que o Código de Processo Penal, em hipóteses como a presente, fornece ao julgador medidas cautelares diversas da prisão, hábeis a prevenir que o sujeito ativo do delito realize novas condutas, sendo a prisão cautelar, como se verá mais adiante, a *ultima ratio* a ser adotada.

Ora, se a intenção é evitar que o paciente participe de novos manifestos, o legislador ordinário expressamente previu medida cautelar alternativa à prisão, isto no inciso II, do art. 319, do CPP:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
(...)*

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

É cediço e torrencial na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento lícito para a enxovia cautelar, sendo certo que a natureza da infração penal não enseja, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar.

O Excelso Sodalício, após debater com exaustão o tema, expediu o seguinte julgado, da lavra do Ministro Celso de Mello:

HC 96095	/	SP	-	SÃO	PAULO
HABEAS					CORPUS
Relator(a):		Min. CELSO		DE	MELLO
Julgamento:		03/02/2009			Órgão
Julgador:		Segunda Turma		Publicação	DJe-048
DIVULG		12-03-2009		PUBLIC	13-03-2009

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

EMENT VOL-02352-04 PP-00623 Parte(s)  
PACTE.(S): JEREMIAS VENÂNCIO DOMINGUES  
IMPTE.(S): ALAN DE AUGUSTINIS  
COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 113155 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa  
E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO  
PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA  
GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NO CLAMOR  
PÚBLICO, NA SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE  
DAS INSTITUIÇÕES E NA CONJECTURA DE QUE A  
PRISÃO CAUTELAR SE JUSTIFICA PARA  
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CARÁTER  
EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA  
LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO  
MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -  
SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO  
CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER  
EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA  
DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS"  
CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR  
CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA  
EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da  
liberdade individual reveste-se de caráter  
excepcional, somente devendo ser decretada  
em situações de absoluta necessidade. A  
prisão preventiva, para legitimar-se em face  
de nosso sistema jurídico, impõe - além da  
satisfação dos pressupostos a que se refere  
o art. 312 do CPP (prova da existência  
material do crime e presença de indícios  
suficientes de autoria) - que se evidenciem,  
com fundamento em base empírica idônea,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

criminal instaurada pelo Estado.  
Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.  
- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu.  
Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que a prisão é necessária para resguardar a "credibilidade da Justiça". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

Na mesma esteira, segue o Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser rememorado o seguinte julgado, em que figurou como Relator o Ministro Jorge Mussi:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO AO CRIME TENTADO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NO CLAMOR SOCIAL E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. 1. A alegada negativa de autoria quanto à tentativa de homicídio é questão que demanda aprofundado exame de provas para o seu reconhecimento, providência vedada na via*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*estreita do remédio constitucional. 2. A prisão cautelar não pode ser decretada se ausentes os motivos para a custódia preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, especialmente quando se trata de paciente primário e sem antecedentes criminais. 3. **Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na repercussão/clamor social e em meras conjecturas acerca da periculosidade do paciente, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.** 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 132.222/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, in  
*Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, RT – 2010, página 245 assevera que:

*“A violência representada por medidas restritivas à liberdade individual deve conter-se nos limites do indispensável, situação que não comporta dúvida. Ou há elementos suficientes para a decretação da prisão cautelar ou não existem. O meio-termo é, justamente, a dúvida. Neste caso, não se restringe a liberdade.”*

**GUSTAVO BADARÓ**, in *O Ônus da Prova no Habeas Corpus*, páginas 247-248:

*“Na dúvida sobre os requisitos legais da preventiva, não se decreta a prisão”.*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Com efeito, a enxovia acautelatória dos recorrentes, com todas as vênias, se traduz em verdadeiro cumprimento antecipado de pena, vedado pelo ordenamento pátrio.

Como é de curial saber, objetivando assegurar resultado útil e justo a um processo, não se exclui a possibilidade de expedição de medidas cautelares, reais ou pessoais.

Todavia, os seus pressupostos (*fumus comissi delicti*, conjugado com *periculum libertatis*) não que ser demonstrados e o último não o foi na hipótese vertente.

A este respeito, como bem enfatiza **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, a presunção de inocência:

*"impede a adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal antes do reconhecimento da culpabilidade, salvo os casos de absoluta necessidade (pour s'assurer de as personne)"*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Acrescenta **ANTONIO SCARANCE**  
**FERNANDES** que:

*"se o réu apenas pode ser considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado, a prisão, antes disso, não pode configurar simples antecipação de pena"*

Por certo, provimentos cautelares não podem significar antecipação de julgamento da responsabilidade penal do investigado ou do acusado. Por isso, antecipação de cumprimento de pena (a famigerada execução dita provisória) – nela incluídos os seus efeitos primários e secundários – e decreto de prisão cautelar como corolário da imputação são inadmissíveis.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra expressamente o Princípio da Presunção da não culpabilidade, sendo certo que o Poder

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**  
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Constituinte Originário estabeleceu no art. 5º, *caput* e inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".

Portanto, na ordem constitucional instaurada em 1988, a **não-consideração prévia de culpabilidade** foi consagrada sem restrições: em favor da liberdade, o Poder Constituinte não inseriu qualquer ressalva no texto normativo constitucional, opção legislante tendente ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Não poderia encerrar o presente voto, sem rememorar a inesquecível lição do Ministro **Celso de Melo** em antológico aresto proferido no STF:

"HABEAS CORPUS" - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO CLAMOR PÚBLICO E NA SUPOSTA TENTATIVA DE EVASÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

CAUTELAR, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão decorrente de decisão de pronúncia, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO OU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

*prisão processual - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do réu. Precedentes. PRISÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera possibilidade de evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. - A prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) - somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. Precedentes. (HC 96483, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-04 PP-00737)*

Não é de balde rememorar que a prisão preventiva, como ***ultima ratio***, somente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia - Preliminares Rejeitadas - Dolo Eventual - Ausência de indícios e apontamento - Desclassificação  
PROVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, isto segundo exegese do art.282, § 6º, do CPP, que dispõe *ipsis verbis*:

**§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)**

Neste sentido, trago à colação recente aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia **18/03/2014**, perante a Quinta Turma e que tratava de uma conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva em hipótese de tráfico de drogas:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001

ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. 1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da proporcionalidade, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior. 2. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art.282, § 6º, do CPP.** 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito, primário e possuidor de domicílio certo. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
PROVIMENTO







**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC 43.937/T0, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)*

A propósito é a lição de **EUGENIO PACELLI OLIVEIRA** e **DOUGLAS FISCHER**, em comentários ao art. 282 do CPP:

*A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)*

Da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

*II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

*tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior. III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

Assim é que inexistindo, até o momento, base concreta que ofereça supedâneo lícito à segregação acautelatória dos recorrentes e sendo as medidas cautelares descritas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, do art. 319, do CPP suficientes ao fim colimado, impõe-se o relaxamento das prisões, mediante substituição.

Com efeito, a lei de ritos penais, em seu artigo 282, assim dispõe, *ipsis verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Assim, presente o binômio NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, sendo, ainda,

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**  
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

suficientes a evitar a prática de novas infrações penais, impõe-se a sua aplicação.

Como leciona Badaró, em artigo veiculado na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.badaroadvogados.com.br/?p=329>, facilmente se percebe, além de não mencionar a máxima da *proporcionalidade em sentido estrito*, o novo art. 282 utilizou os conceitos de **necessidade e adequação** em sentido diverso daqueles que vêm sendo empregados na doutrina que, de forma amplamente majoritária, tem entendido que o “princípio” ou “regra” da proporcionalidade é composto pelas máximas ou subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em doutrina, juízo de adequação é um juízo de verificação de uma relação de meio a fim. O meio empregado deve ser apto a realizar o interesse que merece maior proteção.

Um segundo passo é o juízo de *necessidade* da medida. O que se busca é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o mínimo possível

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

ou, como diz **CANOTILHO**, “o cidadão tem o *direito à menor desvantagem possível*”.

O exame de necessidade é um juízo de comparação entre as diversas medidas que tenham se mostrado adequadas ao atingimento da finalidade, sendo considerado necessário o meio menos gravoso ao direito afetado.

Por fim, além da adequação e da necessidade, a proporcionalidade em sentido estrito: “exige-se a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais, examinando, em síntese, se as vantagens produzidas pela adoção do meio superam as desvantagens advindas da sua utilização”.

Assim é que devem ser substituídas as prisões cautelares dos recorrentes pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

fixadas pela autoridade apontada  
coatora;

II - proibição de acesso ou  
frequência a reuniões,  
manifestações, grupos constituídos  
ou não, locais de aglomeração de  
pessoas e cunho político ou  
ideológico; III - proibição de  
manter contato com qualquer  
integrante do denominado BLACK  
BLOCS ou aglomeração congênere;

IV - proibição de ausentar-se da  
Comarca da Capital.

V - recolhimento domiciliar no  
período noturno e nos dias de  
folga, notadamente nos finais de  
semana;

IX - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

É de se observar que todas as medidas cautelares diversas da prisão, ora cumulativamente aplicadas, possuem perfeita adequação ao fato delituoso imputado aos pacientes e são capazes de impedir a reiteração criminosa.

Em outras palavras, são necessárias, suficientes e adequadas à **gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos pacientes**, tudo a teor do que dispõe o inciso II, do art. 282, do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, conhecem-se dos recursos, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, dá-se-lhes provimento, para **desclassificar as condutas** dos recorrentes, substituindo as prisões preventivas pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) *comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições por ele fixadas*; 2) *proibição de acesso ou frequência a reuniões, manifestações, grupos constituídos ou não, bem como locais de aglomeração de pessoas de cunho político ou ideológico*; 3) *proibição de manter contato com qualquer integrante do denominado "black blocs" ou aglomeração congênera*; 4) *proibição de ausentar-se da comarca da capital*;

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação  
**PROVIMENTO**







**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045813-57.2014.8.19.0001**

5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, notadamente nos fins de semana e 6) monitoração eletrônica, devendo, ainda, os alvarás de soltura e os termos de compromisso para cumprimento das medidas cautelares ser expedidos pelo juízo de primeiro grau.

*(documento datado e assinado digitalmente)*

**GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**Desembargador**

Redator do acórdão

*Art. 94, § 3º, do Regimento interno:*

*Data da Sessão de julgamento: 18/03/2015*

*Data da lavratura do acórdão: 30/03/2015*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0045813-57.2014.8.19.0001**

Pronúncia – Preliminares Rejeitadas – Dolo Eventual – Ausência de indícios e apontamento – Desclassificação

**PROVIMENTO**